

## INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa PROCESSO: 0100014385/04

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 014878-5 - série A

AUTUADO: Autoimóvel Ltda.

RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

## **RELATÓRIO SUCINTO**

A recorrente foi autuada por "implantar o loteamento denominado Residencial Sítio dos Lagos, em uma área total de 305.865 m² com raspagem do solo e abertura de ruas, na antiga fazenda do Alegre, sem a previa autorização do órgão competente, bem como intervir em áreas de preservação permanentes localizadas nos lotes 05 ao 09 da quadra 01, nos lotes 01 e 18 da quadra 03 e abertura de rua em cima de uma nascente e na área de preservação de um brejo ali existente, totalizando uma área de 20.664m² de Preservação Permanente, sem possuir a licença especial exigida pelo órgão ambiental competente".

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 29/07/2006. Recurso contra a decisão protocolado em 30/08/2006 devendo ser considerado tempestivo.

## ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo os números de ordens 03 e 06 do anexo do artigo 54 da Lei 14.309/02, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$54.069,26 (cinquenta e quatro mil e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Em seu pedido de reconsideração a defesa limita-se a reiterar os mesmos argumentos da defesa inicial, quais sejam: ausência de enquadramento legal ou divergente da legislação aplicada, cálculo equivocado do valor da multa e falta de uma testemunha. Em caso de indeferimento das nulidades citadas, requer a conversão de parte da multa em medidas que possibilitem a recomposição da área supostamente afetada, através da assinatura de termo de compromisso.

Destaca-se inicialmente que, ao contrário do que afirma a defesa, as teses iniciais sustentadas pela recorrente foram devidamente consideradas e analisadas em primeira instância, conforme "Parecer do Relator" (fl. 80 a 83). Verifica-se que em seu pedido de reconsideração a empresa recorrente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Considerando que o presente auto de

W



infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há qualquer possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

Constata-se que o "Laudo de Vistoria Técnica" (fl. 78 a 79) seja uma prova robusta em desfavor da recorrente, posto que ratifique as inconformidades legais descritas no auto de infração em tela.

No entendimento desse relator o pleito da defesa de conversão de parte da multa em medidas que possibilitem a recomposição da área afetada, através da assinatura de termo de compromisso, não se aplica ao caso. Considerando que houve crime ambiental, em função da intervenção em área de preservação permanente, a recomposição ambiental dessa área seja uma obrigação de fazer. Certamente o recorrente já foi ou será compelido pelo Poder Judiciário a efetuar a reparação ambiental da área de preservação permanente atingida.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo INDEFERIMENTO ao recurso apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em R\$54.069,26 (cinquenta e quatro mil e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 03/01/2017

Ricardo Afonso Costa Leite Analista Ambiental – IEF Masp: 436.169-7